



Número: **0600255-04.2024.6.26.0302**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista II**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MACEDONIA NO CAMINHO CERTO [PSD / PL / REPUBLICANOS] - MACEDÔNIA - SP (RECORRENTE)	
	THAIS CRUZ MOTTA (ADVOGADO) FRANCISCO KAIO VICTOR MAIA (ADVOGADO) MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (ADVOGADO) MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (ADVOGADO) ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO (ADVOGADO) JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO)
COMPROMISSO COM O FUTURO [PP/MDB/UNIÃO] - MACEDÔNIA - SP (RECORRIDA)	
LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA (RECORRIDO)	
	SERGIO LAVESO FILHO (ADVOGADO) MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA (ADVOGADO) LETICIA RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) APARECIDO CARLOS SANTANA (ADVOGADO) DANIELE CORREA LAVESO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66049193	18/09/2024 17:29	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-04.2024.6.26.0302 - PJe

PROCEDÊNCIA: MACEDÔNIA / SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MACEDÔNIA NO CAMINHO CERTO

RECORRIDA: LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA

RELATOR: JUIZ CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2024**. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU. ALÍNEA “G”. REQUISITOS PRESENTES. PREFEITA. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS QUE REPRESENTARAM 6% DO TOTAL DA RECEITA ARRECADADA PELO MUNICÍPIO. FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA BURLAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOLO ESPECÍFICO CONSTATADO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC N. 64/90. PRECEDENTE. **PELO PROVIMENTO, PARA INDEFERIR O REGISTRO.**

Eminente Relator (a),

Colenda Corte,

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente a impugnação ajuizada com fundamento na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 e deferiu o registro de candidatura da recorrida para o cargo de prefeita.

A coligação recorrente reafirmou que a recorrida teve suas

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc

Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-46 em 19/09/2024 15:21:31

Número do documento: 2409181729171030000064211488

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409181729171030000064211488>

Assinado eletronicamente por: PAULO TAUBEMBLATT - 18/09/2024 17:28:40





contas de gestão de 2017 a 2020 rejeitadas por ato da Câmara Municipal, a qual reconheceu um severo descaso com a administração financeira da municipalidade, em razão **(a)** de excessivo e desproporcional gasto com combustíveis, que representou 6% (seis por cento) do total de receitas arrecadadas pelo município, o que gerou prejuízos financeiros ao Erário; **(b)** de irregularidades no custeio e adiantamento de despesas de viagens da Chefe do Executivo; e **(c)** do fracionamento de licitação para compra de itens idênticos, com a modificação dolosa da hipótese de competição licitatória em evidente prejuízo ao Erário. Argumentou, ainda, que o § 4º-A do artigo 1º da LC n. 64/90 não é aplicável na hipótese de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo porque o decreto exarado se limita a aprovar com ressalvas ou rejeitar as contas, não havendo previsão de imposição de qualquer penalidade (ID 65984812).

Contrarrrazões apresentadas (ID 65984820).

Distribuídos os autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

- II -

O recurso comporta provimento.

O juízo *a quo* afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g”, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90¹. Contudo, os

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc





documentos carreados aos autos comprovaram a incidência da referida hipótese de inelegibilidade. A parte recorrida, no exercício do mandato de prefeita, teve suas contas de 2020 rejeitadas pela Câmara Municipal de Macedônia/SP. Confirmam-se excertos das decisões:

- Decreto Legislativo n.º 117/2023 – Contas – Exercício financeiro de 2020 (TC-002880.989.20-7) (ID 65984724):

“[...]”

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos - nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições são genéricas, sem especificação objetivas de suas atividades em dissonância ao determinado pelo STF mediante Recurso Extraordinário – RE n.º 1041210, em repercussão geral; - pagamento de gratificações sem critérios objetivos para sua concessão e fixação de valores em inobservância ao princípio da impessoalidade (B.1.9.2); - diversas contratações terceirizadas de prestação de serviços, cujas atribuições são próprias de cargos públicos efetivos, descumprindo o art. 37, inciso II, da CF, e os princípios da moralidade e da economicidade, bem como o art. 18, § 1º, da LRF (B.1.9.3); - acúmulo de férias em desacordo com a legislação municipal, podendo ocasionar passivos judiciais (B.1.9.4); - cargo de Médico Plantonista de livre provimento e exclusivamente em comissão, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal (B.1.9.5); - pagamento de sexta-parte em “efeito cascata”, em desatendimento ao art. 37, inciso XIV, da CF (B.1.9.6); - cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade de suas atribuições, em desacordo ao item 8 do Comunicado SDG n.º 32/2015 (B.1.9.7) (...) B.1.9.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado - ocorrências identificadas no Processo Seletivo n.º 01/20202: inscrição exclusivamente de forma pessoal e presencial ferindo os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade, isonomia; exigência de qualificação na data de inscrição; prazo exíguo para inscrições; não há previsão de vagas para portadores de necessidades especiais; não está disposto de forma clara no instrumento convocatório o regime de contratação; - identificou-se morosidade na autorização e realização do processo seletivo; - observou-se que não foram formalizados contratos por tempo determinado constando o

houverem agido nessa condição;

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc





período da relação de trabalho e o final de sua vigência.(...)

B.3.1. Despesas com Combustíveis - identificadas fragilidades nos controles realizados sobre os gastos com combustíveis; - ausência de anotações das quilometragens nos abastecimentos realizados; - registros de quilometragens incompatíveis com a realidade; - veículo com consumo de combustível superior aos catálogos técnicos; - cupons fiscais de alguns abastecimentos com visualização precária impedindo a análise da regularidade dos gastos; - abastecimentos realizados indicando potencial desvio da finalidade da despesa.(...)

B.3.3. Falhas de Instrução - fracionamento indevido de despesas da mesma natureza, em desatendimento à Lei de Licitações.(...)

B.3.5. Adiantamentos - ausência de detalhamento a respeito dos destinos, durações e objetivos das viagens nas requisições iniciais e notas de empenho; - ausência de documentos que corroborem a motivação de viagens; - falta de detalhamento de cupons fiscais que prejudicam a clareza e transparência das despesas; - desarrazoado gasto com táxis; - ausência de documentação que comprove a despesa realizada; - apesar das ocorrências corriqueiramente identificadas pelas fiscalizações, os responsáveis pela apreciação das prestações de contas insistem na elaboração de pareceres regulares sem ressalvas ou recomendações.(...)

D.1.1. Gestão de Enfrentamento da Pandemia Causada pela COVID-19 – Saúde - foram identificadas ocorrências dignas de notas na instrução do acompanhamento especial da Covid-19 de agosto de 2020 (evento 31.40 do TC-014637.989.205):

B.1. Das Receitas - Divergência entre os repasses recebidos informados pela Origem no questionário e aqueles constantes no Portal da Transparência Municipal.(...)

C.1. Das Aquisições de Produtos e Equipamentos

a. Processo licitatório nº 33/2020 - Dispensa - Fornecimento de máscaras descartáveis - Inatividade do fornecedor, com baixa na situação cadastral, durante o período de vigência do contrato nº 22/2020; - Ramo das atividades da empresa Via Cruz Negócios e Serviços Administrativos Ltda., que apresentou o segundo preço mais baixo para as máscaras descartáveis, era, à época do orçamento, incompatível com o objeto a ser contratado;

b. Processo licitatório nº 41/2020 - Dispensa - Fornecimento de materiais hospitalares - Celebração do contrato nº 33/2020 que, no momento da apresentação do orçamento e consequente assinatura contratual, atuava em ramo diverso daquele inerente ao objeto adquirido. Não constatado no processo os preços apresentados por uma das empresas participantes; - A participação concomitante da C & P Comércio de Produtos (Contratada) e da Drogaria Santa Amelia causou prejuízo à apuração dos preços de mercado dos materiais hospitalares;

c. Processo licitatório nº 48/2020 - Dispensa - Fornecimento de teste

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc

Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-46 em 19/09/2024 15:21:31

Número do documento: 24091817291710300000064211488

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817291710300000064211488>

Assinado eletronicamente por: PAULO TAUBEMBLATT - 18/09/2024 17:28:40

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 18/09/2024 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave db173714.c71blbaa.e7366148.0f9f25a5





rápido para Covid-19 - À época da apresentação do orçamento, a empresa Ademar Batista dos Santos 29668698878 não atuava no ramo do objeto cotado; - A reiterada participação simultânea da C & P Comércio de Produtos (Contratada) e da Drogaria Santa Amelia prejudicou a apuração dos preços de mercado do produto.(...) o que se refere aos gastos com combustível apurou a Fiscalização inúmeras impropriedades nos registros e controles do setor: - Ausência de anotação dos quilômetros nos abastecimentos realizados (repetindo-se o valor do registro anterior); - Registros de quilometragem incompatíveis com a realidade; - Veículo com consumo superior aos catálogos técnicos; - Irregularidades constatadas em vários cupons fiscais: abastecimentos realizados fora do período de jornada de trabalho (período noturno, sábados e domingos) sendo verificado (através do registro de frequência) que o servidor não estava trabalhando no período; alguns cupons fiscais com visualização precária, impedindo a análise da regularidade dos gastos. A despeito de inúmeros indícios de desvio de recursos públicos nas despesas com combustíveis, a responsável pelas contas manteve-se silente. Ressalto que o gasto com combustíveis em Macedônia, no exercício em exame, foi expressivo, alcançando o montante empenhado e pago de R\$ 1.173.218,42 (aproximadamente 6% de toda a receita arrecadada de R\$19.853.521,24), segundo dados informados pela própria Prefeitura ao AUDESP. As irregularidades no controle do consumo da frota da Prefeitura de Macedônia não são inéditas, uma vez que apontadas por este Tribunal desde pelo menos o exercício de 2016 (TC-006434.989.16, trânsito em julgado em 28-05-2019) sendo que nas contas de 2018, o e. Conselheiro Relator Dimas Ramalho assim proferiu (...). As falhas apontadas pela Fiscalização com relação aos adiantamentos também contribuem para o parecer desfavorável dada a falta de esclarecimentos sobre a matéria e o caráter reiterado da conduta. Da análise dos processos de prestação de contas dos adiantamentos, verificou a Fiscalização diversas irregularidades nas despesas de viagens da Prefeita: - Continuidade da falta de detalhamento a respeito dos destinos, durações e objetivos das viagens nas requisições iniciais e notas de empenhos; - Ausência de documentos que corroborem a motivação de viagens; - Falta de detalhamento de cupons fiscais que prejudicam a clareza e transparência das despesas; - Ausência de documentação que comprove a despesa realizada; - Desarrazoado gasto com táxis. alhas análogas foram objeto de apontamentos e recomendação em exercícios precedentes: 2014 (TC- 000103/026/14), 2015 (TC-002195/026/15), 2017 (TC-006434.989.16); 2018 (TC- 004191.989.18) e 2019 (TC-004532.989.19), ficando, assim, bem caracterizada a reincidência.

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc

Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-46 em 19/09/2024 15:21:31

Número do documento: 24091817291710300000064211488

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817291710300000064211488>

Assinado eletronicamente por: PAULO TAUBEMBLATT - 18/09/2024 17:28:40





Nesse sentido, entendo que as irregularidades descritas denotam a desídia da gestora com os recursos públicos sob seu comando e contrariam os princípios da legalidade, da eficiência e da motivação.

*No mérito, concentro-me nas razões recursais relativas aos apontamentos que comprometeram as contas do Executivo municipal de Macedônia de 2022. **Enfrento, desde logo, a controvérsia sobre as despesas com abastecimento e manutenção de veículos.** Da análise da decisão combatida, verifico que as razões recursais foram insuficientes para reverter as irregularidades constadas neste âmbito. **Ou seja, o fato que os motoristas trabalham em jornada ininterrupta e que, nessa condição, recebem gratificação específica não justifica a ausência de controles no registro de quilometragem e no pagamento de combustíveis, nem a falta de fidedignidade das anotações e documentos fiscais comprobatórios dos abastecimentos. Acresço, em amparo à gravidade do apurado, que expressivo montante financeiro, de R\$ 1.173.218,42 (um milhão, cento e setenta e três mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos - aproximadamente 6% de toda a receita arrecadada), foi gasto sem a precaução e o cuidado necessário com o patrimônio público, sendo impossível afiançar a higidez dessas despesas.(...) Noto, assim, que a problemática envolvendo os gastos com combustíveis é reincidente e remonta, inclusive, às contas de 2016 (TC- 006434.989.16).** Nesses termos, considerados os reiterados apontamentos da Fiscalização e as recomendações pretéritas desta Corte, aliados ao expressivo montante gasto, alinho-me à posição do relator originário, Conselheiro Sidney Beraldo, no sentido de que as irregularidades reincidentes no setor são suficientes para comprometer as contas em exame. **Mas, não bastasse os graves desacertos verificados nas despesas com combustíveis, as justificavas apresentadas em sede recursal não afastaram as irregularidades dos adiantamentos para custeio de viagens e hospedagens.** Ao contrário do que pretende a recorrente, a documentação (eventos 62.50 a 62.61 do TC-002880.989.20-7) oferecida pela Fiscalização é suficiente e apta para comprovar a falta de devida transparência e a **inexistência de motivação denotadora do interesse público. Sublinho que essas impropriedades também são reincidentes** -como bem fundamenta o parecer de rejeição das contas - de ma eira que a alegação de modicidade nos gastos com adiantamento não pode ser acolhida. Mesmo porque, considerado o porte do Município e o conjunto dos adiantamentos, **não se constata a parcimônia***

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc

Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-46 em 19/09/2024 15:21:31

Número do documento: 24091817291710300000064211488

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817291710300000064211488>

Assinado eletronicamente por: PAULO TAUBEMBLATT - 18/09/2024 17:28:40





nesses gastos, em particular. (...) Feito esse preâmbulo, constato que a recorrente não trouxe justificativas específicas para eliminar os achados da Fiscalização e, conseqüentemente, a linha decisória do Parecer desfavorável no setor de pessoal, remanescendo as incorreções verificadas. *Do mesmo modo, as razões recursais não foram exitosas para alijar o fracionamento de despesas como expediente para fuga de licitação.* O expediente recursal não nega que as aquisições se referiam a materiais da mesma natureza, apenas indica que se dirigiam a propósitos distintos, argumento que, a toda evidência, não autoriza a dispensa do certame haja vista a possibilidade de planejamento e, conseqüentemente, de compra desses materiais por meio de licitação, inclusive com o amparo do sistema de registro de preços. *Quanto às aquisições de materiais para enfrentamento da Covid-19, reconheço que os erros apontados seriam, isoladamente, passíveis de relevação. Todavia, no contexto, concorrem para a formação do juízo desfavorável das contas. Particularmente, a Administração deveria ter adotado as cautelas devidas para evitar que empresas diferentes, mas com coincidência no quadro societário, fossem chamadas a compor o orçamento estimativo. Sob o prisma da moralidade, essa constatação – confirmada pelas próprias razões recursais – coloca esses ajustes sob forte suspeita, mesmo que não haja apontamentos de sobrepreço ou superfaturamento.*”

No caso, estão presentes todos os requisitos exigidos de acordo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral para a incidência da inelegibilidade, quais sejam: **(a)** exercício de cargo ou função pública; **(b)** rejeição das contas pelo órgão competente; **(c)** insanabilidade da irregularidade verificada; **(d)** ato doloso de improbidade administrativa; **(e)** irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e **(f)** inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das

2
contas .

Observe-se, de início, a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que a recorrida teve suas contas do exercício de 2020 - relativas ao cargo de

2 RO n. 0600508-68/PA, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 1º.4.2019.

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc



prefeita - desaprovadas pela Câmara Municipal, que acolheu o parecer exarado pelo TCE/SP.

No que concerne ao requisito “*ato doloso de improbidade administrativa*”, José Jairo Gomes observa que “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço*”³.

No presente caso, da análise da decisão do TCE/SP, verifica-se que as condutas reprovadas, que geraram as irregularidades nas contas examinadas, tinham contornos de improbidade administrativa.

Da análise do parecer do TCE/SP, que foi acolhido pela Câmara Municipal de Macedônia, verifica-se que a gestão da recorrida à frente da prefeitura foi marcada por sistemáticos **descumprimentos das regras atinentes às despesas com combustíveis**, o que denota o dolo específico a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 . Nesse sentido, é o entendimento dessa Corte Superior Eleitoral:

“[...]
10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de

3 DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

4 Art. 1º. *Omissis*. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc





17.5.2013.

⁵
[...]"

Além disso, o fracionamento de despesas para burlar procedimento licitatório para aquisição de itens idênticos denota violação à economicidade e ao interesse público, configurando, também, ato doloso de improbidade administrativa, conforme a jurisprudência dessa Corte Eleitoral:

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2020. Diligência para a juntada do inteiro teor do acórdão do órgão de contas, conforme precedentes da Corte – Possibilidade de juntada de documento em segundo grau, instância ordinária, desde que assegurada a ampla defesa e o contraditório. Alegação de incidência em causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, com fundamento em rejeição de contas – Desproporção entre a quantidade de cargos de livre provimento e exoneração em relação aos efetivos – Apontamento que gerou a rejeição das contas em sucessivos exercícios. Pagamento irregular de adicional de insalubridade, gratificação e horas extras, acima do limite legal – Fracionamento de despesas para favorecimento de empresa contratada na modalidade convite. Presente, pois, a citada causa de inelegibilidade. Recurso improvido.”⁶

Por fim, não prospera a alegação defensiva, no sentido da não incidência da inelegibilidade em razão da ausência de imputação de débito, nos termos do parágrafo 4º-A do artigo 1º da LC n.º 64/90, pois esta norma é de aplicação restrita aos casos em que as contas são julgadas diretamente pela Corte de Contas, conforme o atual entendimento da Corte Superior Eleitoral:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

5 REspe n.º 7012, Relatora Min. Rosa Weber, DJE: 22/02/2018.

6 REI n.º 060089917, Relator Des. Afonso Celso da Silva, DJE: 19/05/2021.

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc





INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. [...]

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. [...]

2. Consoante o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]"

3. De acordo com o art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90, incluído pela LC 184/2021, "[a] inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa".

4. A Constituição brasileira prevê sistema de controle externo em que a fiscalização dos gestores públicos é exercida por dois órgãos autônomos – Poder Legislativo e Tribunais de Contas – com distintas competências estabelecidas no próprio texto constitucional (arts. 49, IX, 70 e 71 da CF/88).

5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo – e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício – limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade.

6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc

Este documento foi gerado pelo usuário 335.***.***-46 em 19/09/2024 15:21:31

Número do documento: 24091817291710300000064211488

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817291710300000064211488>

Assinado eletronicamente por: PAULO TAUBEMBLATT - 18/09/2024 17:28:40

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO TAUBEMBLATT, em 18/09/2024 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave db173714.c71blbaa.e7366148.0f9f25a5





*de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito
ou imposição de multa. [...]*⁷

A inelegibilidade produz efeitos nas “*eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão*” (art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990). Logo, presente a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, e não tendo transcorrido 8 (oito) anos da decisão de rejeição das contas, conclui-se ser o caso de reforma da sentença, para que seja indeferido o registro de candidatura.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral

⁷ RO-EL n.º 060259789, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 13/12/2022.

(18.09) 0600255-04.2024.6.26.0302 - RCand - deferido - alinea G - imputacao debito nao aplicavel - prov - dyro (VF).doc